

PARECER N°

/2026 AO PROJETO DE LEI N° 001 DE 2026

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 01/2026. Objeto: Disciplinar a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a adequação jurídica do **Projeto de Lei nº 001/2026**, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que *“Disciplina a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação e dá outras providências”*. O projeto foi encaminhado pelo Prefeito Manoel Gomes de Farias Neto e é justificado pela finalidade de instituir normas específicas para o manejo, conservação e preservação da arborização urbana no Município de Horizonte, reconhecendo a vegetação de porte arbóreo como bem de interesse coletivo e elemento essencial à qualidade ambiental, ao equilíbrio ecológico e ao bem-estar da população.

MÉRITO

1. Competência Legislativa e de Iniciativa:

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que tange à proteção e recuperação do meio ambiente (Art. 8º, I, II e X da Lei Orgânica Municipal):

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;

X – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;

Além disso, o Prefeito possui a competência expressa para iniciar o processo legislativo (Art. 83, I) e o dever de adotar medidas administrativas de utilidade pública para defender os interesses municipais (Art. 81).

2. Dever de Regulamentação Específica:

Em igual modo, a medida é fundamentada pelo art. 218, XX da LOM, que impõe ao Poder Público o dever de "recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos por lei". Portanto, o Projeto de Lei proposto é instrumento jurídico harmônico com a Lei Orgânica para conferir eficácia a esse comando.

3. Equilíbrio Ambiental e Função Social:

A proposta atende ao princípio fundamental de assegurar a todos um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado (Art. 11, I):

Art. 11. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que diz respeito a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

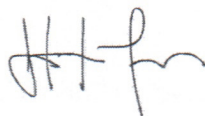
Ademais, a LOM determina que a política urbana deve garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade em prol do equilíbrio ambiental (Art. 2º e Art. 165, VII), o que justifica as responsabilidades de manejo impostas aos proprietários e possuidores de imóveis no projeto (Art. 2º do PL).

4. Gestão por Autarquia:

Ainda, a definição da AMMAH como órgão gestor e fiscalizador (Art. 16 do PL) harmoniza-se com a estrutura administrativa prevista na LOM, que admite a descentralização por meio de autarquias (Art. 96, § 2º, I) e exige a criação de comissões internas para o controle ambiental (Art. 96, § 5º).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer é **favorável quanto à constitucionalidade e iniciativa**. É o parecer, s.m.j.



Parecer Técnico-Legislativo: Projeto de Lei nº 01/2026

Assunto: Disciplina a arborização urbana, manejo, conservação e preservação no Município de Horizonte.

Origem: Poder Executivo Municipal (Mensagem nº 01/2026).

1. Análise da Admissibilidade e Relevância

O Projeto de Lei (PL) nº 01/2026 apresenta-se em conformidade com o interesse público, visando instituir um marco regulatório para a gestão da cobertura arbórea de Horizonte. A proposta fundamenta-se no reconhecimento da vegetação de porte arbóreo como um **bem de interesse coletivo** e essencial ao equilíbrio ecológico e bem-estar da população.

Pontos de destaque para a viabilidade:

- **Competência:** O projeto define a Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMMAH) como órgão central de fiscalização e controle.
- **Critério Técnico:** Exige que intervenções sejam pautadas por laudos de profissionais habilitados (engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos).
- **Urgência:** O Executivo solicita regime de urgência com base no art. 49 da LOM, dada a relevância ambiental do tema.

2. Mérito e Estrutura Normativa

O texto está bem estruturado em cinco capítulos, cobrindo desde definições básicas até o regime de sanções:

- **Definição Clara:** Estabelece o parâmetro de "porte arbóreo" como espécimes com DAP (diâmetro à altura do peito) superior a 0,05 m.
- **Regras de Manejo:** Disciplina detalhadamente o plantio, poda, supressão e transplante. Notavelmente, permite o plantio por particulares sem autorização prévia, desde que comunicado e seguindo o plano municipal.
- **Situações de Urgência:** O Art. 20 prevê o manejo imediato em casos de risco iminente à vida ou ao patrimônio, garantindo segurança jurídica ao cidadão e rapidez à administração.
- **Responsabilidade Ambiental:** Institui multas baseadas no Decreto Federal nº 6.514/2008, garantindo que a legislação municipal esteja em harmonia com as normas federais.

